



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 339 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/01/2014 – 010ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4596/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19826

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL – MAT.: 497-598-1-9;

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: POSTO FROTA EMPREENDIMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE LANÇAMENTOS NA DIEF – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima identificada, de omitir o lançamento de documentos fiscais em suas DIEF's, reduzindo o faturamento, caracterizando, assim, a infração. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de *“Omitir lançamento de documentos fiscais em sua DIEF, com o intuito de reduzir o faturamento. Tais operações eram referentes a mercadorias sujeitas a substituição tributária”*.

Nas Informações Complementares, aduz o Agente do Fisco que *“após análise de sua documentação foi verificado que haviam diversos documentos fiscais emitidos pela empresa que não foram contabilizados em sua DIEF (Nota fiscal de saída 123 e reduções “Z” de setembro e novembro 2008), nem escriturado em livro respectivo, reduzindo, com isso, o faturamento da empresa e causando disparidade em sua DIEF, caracterizando a infração. Diferença total apurada de R\$ 634.229,75”*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 270 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.26030, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21576 e seu respectivo anexo, nota fiscal de saída nº 123, relação de reduções efetuadas, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27059, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/12.

Devidamente cientificada, a Autuada apresenta impugnação, às fls. 15/41, na qual argumenta, em síntese, a improcedência da autuação, vez que a empresa escriturou os documentos fiscais em seu registro de saída – resumo de reduções – consoante cópias autenticadas das fls. 28/30 de set./2008 e fls. 35/37 de nov./2008 do Livro nº 04. Alega, ainda, a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil.

A Julgadora Singular, às fls. 42/46, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, por entender restar configurada a infração, contudo, no tocante a penalidade aplica a disposta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista a escrituração das notas no Livro Registro de Saídas. Recorre de Ofício, em virtude da decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Intimação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, às fls. 47/48.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 500/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 52/53, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à omissão na DIEF, pelo Contribuinte, de operações de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 634.229,75 (seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Aduz, o Agente do Fisco, que tal omissão decorre da ausência de lançamento, na DIEF, da nota fiscal de saída nº 123 e reduções Z de setembro e novembro de 2008, bem como, da sua não escrituração nos livros fiscais próprios, reduzindo, assim, o faturamento da empresa, caracterizando a infração.

Em sede de defesa, a Empresa Autuada, alega a improcedência do Auto de Infração, argumentando que escriturou os documentos fiscais em seu Livro Registro de Saída – resumo de reduções – consoante cópias autenticadas das fls. 28/30 de set./2008 e fls. 35/37 de nov./2008 do Livro nº 04, requerendo a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, solicitando, ao final, a realização de perícia contábil.

Na espécie, impende salientar, a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicitando no art. 2º o seu conceito e sua função. Veja-se, *in verbis*:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:
I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

O art. 4º da aludida Instrução Normativa dispõe sobre o prazo de sua apresentação:

Art. 4º. *A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No caso *sub examen*, da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se a ocorrência da infração denunciada. De facto, a Contribuinte, em questão, transgrediu as normas contidas nos arts. 289 e 299 ambos do RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 289. *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

Art. 299. *Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

No tocante à solicitação de Perícia, importa esclarecer, não há nos autos motivação para sua realização, visto que inexistem dúvidas da materialização da acusação. *In casu*, a própria Empresa Autuada reconheceu o ilícito fiscal, discordando apenas da penalidade aplicada pela fiscalização, por entender tratar-se da hipótese prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

No presente processo, conforme se verifica, a Autuada trouxe aos autos Cópia autenticada do Livro Registro de Saídas, fazendo prova de

que os documentos fiscais mencionados pelo Fiscal Autuante com exceção da Nota Fiscal 123, encontravam-se escriturados.

Nesse tocante, comungo do entendimento proferido pelo julgador monocrático, e Parecer da Consultoria Tributária, pelo reenquadramento da penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 126. (omisso).

PARÁGRAFO ÚNICO. *A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 634.229,75
Multa (1%)	R\$ 6.342,29
Total	R\$ 6.342,29

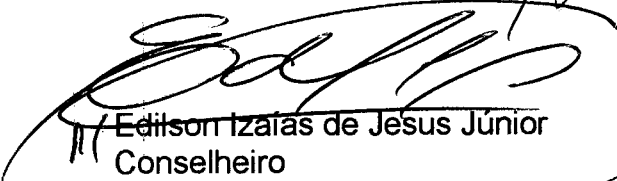
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido, **POSTO FROTA EMPREENDIMENTOS DE PETRÓLEO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

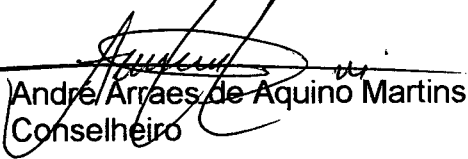

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado